



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.979 - SC (2016/0151485-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : VISÃO ATACADO DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO CORRÊA BÚRIGO E OUTRO(S) - SC005655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. O presente processo trata de recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento na origem, no qual se pretende, em cumprimento de sentença, estabelecer os critérios para elaboração do cálculo dos valores devidos. Dessa forma, é incabível a suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois não se verifica, na presente hipótese, a possibilidade da prática de atos expropriatórios, o que recomenda prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005.

3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.979 - SC (2016/0151485-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : VISÃO ATACADO DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO CORRÊA BÚRIGO E OUTRO(S) - SC005655

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender incidente a Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do presente processo por 180 (cento e oitenta) dias úteis em razão do deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial da empresa OI S/A, em 29.06.2016, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, nos termos do art. 6º, § 4º, e 52, III, da Lei 11.101/2005.

No mérito, a ora agravante sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ, *"visto que o agravo especifica os fundamentos quanto a possibilidade de ser reconhecida como decisão"*.

Requer, ao final, o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias úteis e, no mérito, a reforma da decisão agravada (e-STJ, fls. 148-152).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 153), a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.979 - SC (2016/0151485-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : VISÃO ATACADO DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO CORRÊA BÚRIGO E OUTRO(S) - SC005655

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, não merece acolhida a pretensão de sobrestamento do feito por 180 dias em razão do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela OI S/A.

Consoante se depreende dos autos, a empresa de telefonia foi condenada a subscrever, em nome da parte agravada, a diferença de ações decorrentes de contrato de participação financeira e ao pagamento dos respectivos dividendos.

Em cumprimento de sentença, a recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina contra decisão que determinou a exibição do contrato de participação financeira pela empresa executada, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC/73, sendo que a Corte local negou provimento ao referido agravo.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, tendo sido interposto o presente agravo.

Não é possível verificar, na presente hipótese, a possibilidade da prática de atos expropriatórios, pois o agravo de instrumento interposto na origem constitui mero incidente no cumprimento de sentença, em que se pretende estabelecer os critérios para elaboração do cálculo dos valores devidos, o que recomenda prosseguimento do presente feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, o pedido de suspensão do cumprimento de sentença por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, deve ser formulado perante o Juízo de origem.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. COISA JULGADA. Por respeito à coisa julgada, deve prevalecer, para efeito de apuração do diferencial acionário correspondente à telefonia móvel (dobra acionária), o critério estabelecido na sentença transitada em julgado, independentemente do posicionamento consolidado na súmula 371 do STJ.
3. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 21/10/2016)

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Cumprе salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Consoante se observa nos autos, o ilustre 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não admitiu o recurso especial, com base na incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido.

Nas razões do agravo em recurso especial, entretanto, a agravante não rebateu, como lhe competia, os referidos fundamentos da decisão hostilizada, limitando-se a requerer a remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Contudo, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Dessa forma, a decisão agravada permanece incólume, atraindo, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil de 1973, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 905.415/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe de 21/09/2016)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 880.842/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe de 15/09/2016)

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(AgInt no AREsp 740.716/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe de 12/09/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0151485-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 932.979 / SC**

Números Origem: 00156230820168240000 020070169900 20070169900 20150357383 20150357383000100
20150357383000101

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : VISÃO ATACADO DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO CORRÊA BÚRIGO E OUTRO(S) - SC005655

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : VISÃO ATACADO DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO CORRÊA BÚRIGO E OUTRO(S) - SC005655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.